



# PROJETO DE LEI N.º 662, DE 2015

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera o Artigo 1º, da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", para acrescentar os parágrafos 8º e 9º, obrigando as Instituições de Ensino que aderirem ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a aceitarem os limites impostos pelo operador do fundo.

#### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**EDUCAÇÃO**:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 1º da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999, passa a ser acrescido dos parágrafos 8º e 9º, com a seguintes redações.

Art. 1º. .....

§ 8º As Instituições de Ensino que aderirem ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, são obrigadas a aceitarem os limites impostos pelo operador do fundo (NR);

§ 9º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies) (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Anualmente, o Ministério da Educação – MEC tem limitado o reajuste anual das mensalidades das Instituições de Ensino Superior ao percentual, porém, para fazer jus ao benefício do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, o aditamento (renovação do financiamento) não pode superar o percentual estabelecido, sob pena de descredenciamento do curso.

Assim, ao se acrescentar o parágrafo 8º, ao artigo 1º da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999, as instituições de ensino que aderirem ao FIES serão obrigadas a aceitarem os limites impostos pelo operador do fundo. Além disso, o Ministro Cid Gomes defende a estipulação de critérios mais rígidos para a concessão do financiamento, visto que este é feito com recursos públicos e os estudantes devem ser resguardados, haja vista que terão de pagar o financiamento depois.

Esse ajuste permite que as Instituições de Ensino Superior

3

promovam reajustes que exorbitem o parâmetro da recomposição inflacionária das

mensalidades.

O acréscimo do parágrafo 9º, ao artigo 1º da1º da Lei nº 9.780,

de 23 de novembro de 1999, por sua vez, permite que o agente operador do FIES

estipule os valores máximos e mínimos para que o estudante faça o financiamento e

para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus

respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa

finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies).

Essa medida alinha as diretrizes do Ministério da educação

com os estabelecidos pelas instituições de ensino.

Assim sendo, contamos com a colaboração dos nobres pares

para alterarmos a legislação e beneficiarmos os brasileiros que dependem do Fundo

de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para a concluso de um

curso superior.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

Deputado CABO DACIOLO PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999** 

Dispõe sobre o valor total das anuidades

escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino préescolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como

matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2° (VETADO)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

- § 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)
- § 4° A planilha de que trata o § 3° será editada em ato do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)
- § 5° O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (*Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)
- § 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (*Primitivo* § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001)
- § 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013*)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao

público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

### **FIM DO DOCUMENTO**